



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000004777

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2395130-70.2024.8.26.0000

Relator(a): ALEXANDRE MARCONDES

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2395130-70.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (15ª Vara Cível Central)

Agravante: Rejane Beatriz Alves Ferreira

Agravada: Associação Portal dos Bandeirantes I

Juiz: Fernando Antonio Tasso

Decisão Monocrática nº 35.791

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE CONEXÃO. MATÉRIA NÃO PREVISTA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a conexão de ação de sustação de protesto c.c. indenização por danos morais com outro processo, determinando a redistribuição dos autos para a Comarca de Porto Feliz. 2.- A questão em discussão consiste em determinar se a decisão agravada se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, permitindo a interposição de agravo de instrumento. 3.- A decisão agravada não se insere no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, não havendo urgência que justifique a aplicação da tese da "taxatividade mitigada". 4.- Tutela de urgência ainda não apreciada; questão que deverá ser submetida ao MM. Juiz da Comarca para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual o processo foi redistribuído. Recurso não conhecido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fls. 121 dos autos de origem, que na ação de sustação de protesto c.c. indenização por danos morais, reconheceu a conexão da ação com o processo de nº 1002634-57.8.26.0471, tendo em vista que ambos pretendem ver declaradas a inexigibilidade das cobranças de taxas, sob a fundamentação de que não seriam exigíveis em loteamentos que não são caracterizados como condomínios, razão pela qual determinou a redistribuição dos autos para a Comarca de Porto Feliz.

Insurge-se a agravante, sustentando, em breve síntese, não ser o caso de conexão, uma vez que os pedidos são diferentes em cada uma das ações. Pede a apreciação da tutela urgência para o fim de ser oficiado o 9º Cartório de Protesto da Capital de São Paulo, SPC e Serasa com a finalidade de excluir seu nome dos registros negativos, atribuindo efeito ativo ao recurso.

É o relatório.

O recurso é inadmissível, uma vez que a decisão agravada não se insere no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme ensina Fredie Didier Jr., *“O elenco do art. 1.015 do CPC é taxativo [...] Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento”* (Curso de Direito Processual Civil, Ed. JusPodium, 13ª ed., 2016, vol. 3, pp. 208-209).

Não se ignora a tese firmada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.696.396/MT de que *“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”* (Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/12/2018).

Entretanto, não se vislumbra no caso concreto a urgência necessária para a adoção da tese da “taxatividade mitigada” estabelecida por aquela Corte Superior, pois, ao contrário do que afirma a agravante, a matéria poderá ser eventualmente suscitada em sede de preliminar de apelação, conforme autoriza a norma do artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil.

Vale anotar que a medida não causará *prejuízos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

materiais ou processuais à agravante, em especial porque a ação de origem será julgada simultaneamente com a ação ajuizada anteriormente por ela e seu esposo, nos termos do artigo 58 do CPC.

Essa conclusão está respaldada por *inúmeros* precedentes desta Corte, dentre os quais podem ser destacados os seguintes:

“Agravamento de instrumento. Ação cominatória. Recurso contra a decisão que rejeitou as preliminares de coisa julgada, litispendência e conexão, bem como indeferiu a juntada do laudo pericial produzido nos autos de outra ação (proc. nº 1002698-71.2022.8.26.0072) nos autos de origem e a sua utilização como prova emprestada. Matérias não previstas no rol do art. 1.015 do CPC. Inaplicabilidade da tese da “taxatividade mitigada” estabelecida pelo STJ no julgamento do REsp no 1.696.396/MT. Possibilidade de posterior discussão em sede de apelação, sem qualquer prejuízo material ou processual à parte. Precedentes. Recurso não conhecido” (Agravamento de Instrumento 2115688-39.2024.8.26.0000, minha relatoria, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 30/04/2024 – g.n.).

No mesmo sentido:

“As questões envolvendo litispendência e conexão não se enquadram em nenhum dos incisos do art. 1.015 do Código de Processo Civil”

(Agravamento de Instrumento 2278850-21.2021.8.26.0000, Relator Des. Luiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Antonio de Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 07/12/2021).

*“Agravado de Instrumento – Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais – Insurgência contra **decisão que reconheceu a conexão de ações envolvendo as partes** – Recurso incabível – Decisão agravada que não se enquadra nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015 CPC – Precedentes deste E. Tribunal – Ausência dos requisitos para mitigação do rol (Tema 988 do C. STJ) – Urgência não demonstrada – Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento 2163900-91.2024.8.26.0000, Relator Des. Luiz Antonio Costa, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 26/08/2024 - g.n.).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ação de imissão na posse – insurgência contra a decisão que, dentre outras medidas, **afastou a alegação de conexão de ações**, bem como indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, formulado pela parte ré – insurgência – **decisão que não consta no rol taxativo previsto no art. 1015 do CPC e, portanto, não desafia a interposição de agravo de instrumento** – irresignação que deverá ser externada em sede de eventual recurso de apelação ou então em sede de contrarrazões – ausência de afronta ao entendimento fixado pelo STJ no julgamento dos recursos especiais 1704520 e 1696396 (Tema Repetitivo 988), porquanto inexistem os requisitos do prejuízo processual e da urgência no caso vertente, a justificar a excepcional mitigação da taxatividade do rol previsto no art. 1.015 - decisão mantida –*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso não conhecido.”

(Agravado de Instrumento 2169540-75.2024.8.26.0000, Relator Des. Moreira Viegas, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 29/08/2024 – g.n.).

*“Decisão monocrática, que negou seguimento a agravo de instrumento, interposto contra a **decisão que reconheceu a existência de conexão entre demandas e determinou a remessa dos autos ao juízo prevento – Matéria não afeta ao rol taxativo do CPC – art. 1.015 – Agravo interno desprovido”** (Agravado Interno Cível 2193006-45.2017.8.26.0000, Relator Des. Augusto Rezende, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 11/12/2017 – g.n.).*

Além disso, cabe registrar que a tutela de urgência ainda não foi apreciada e deverá ser decidida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Porto Feliz, onde tramita a ação de declaração de inexigibilidade das taxas de associação.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator